

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1303/2025

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino de Vargem

IMPUGNANTE: VISÃO SHEKINAH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 46.004.551/0001-24

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em 27/01/2026, pela empresa VISÃO SHEKINAH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, que objetiva o registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares.

Passo à análise.

II. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O primeiro ponto a ser observado é a manifesta intempestividade da peça impugnatória.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege o presente certame, estabelece em seu art. 164 um prazo específico para a impugnação dos termos do edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Conforme o edital, a sessão de abertura do certame está designada para o dia **30 de janeiro de 2026 (sexta-feira)**. Contando-se os três dias úteis anteriores, o prazo final para o protocolo de impugnações se encerrou no dia **26 de janeiro de 2026**.

A empresa impugnante, no entanto, protocolou sua peça somente em **27 de janeiro de 2026**, quando já esgotado o prazo legal. A apresentação extemporânea do pedido constitui vício insanável, que impede a sua análise de mérito e impõe o seu indeferimento de plano.

A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de observância dos prazos legais, sob pena de preclusão.

Ainda que a intempestividade, por si só, seja suficiente para o indeferimento, por zelo e em respeito ao princípio do formalismo moderado, passa-se à análise do mérito dos pontos levantados, a título de esclarecimento (*ad cautelam*).

2. Análise de Mérito (Ad Cautelam)

Mesmo que a impugnação fosse tempestiva, os argumentos apresentados não mereceriam prosperar.

2.1. Da Exigência de Atestado de Capacidade Técnica (50% por item)

A impugnante alega que a exigência de comprovação de experiência em 50% de cada item do lote seria ilegal, pois o julgamento é por lote. O argumento é improcedente.

O objeto da licitação é o fornecimento de kits de uniformes escolares. A exigência de capacidade técnica mínima para cada item que compõe o kit visa assegurar que a licitante tenha expertise e estrutura para fornecer **todos os componentes do lote** com a qualidade e na quantidade necessárias, evitando o risco de uma execução parcial ou defeituosa do contrato. A medida é proporcional e se justifica pela necessidade de garantir a entrega completa e uniforme dos kits aos alunos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) considera que a exigência de quantitativos mínimos é legal, desde que devidamente justificada e limitada a patamares razoáveis, como no presente caso. O TCU — RP 14182023 — firmou que a exigência de quantitativos **superiores a 50%** sem motivação pode ser indevida, o que, por interpretação, valida a exigência de 50% quando a motivação está atrelada à garantia de execução do objeto, como ocorre aqui.

2.2. Da Suposta Contradição Interna do Edital

Não há contradição entre os itens 8.2.2 e 8.7.2 do edital. O item 8.2.2 trata da apresentação de atestado de

capacidade técnica de forma geral, enquanto o item 8.7.2 especifica os **quantitativos mínimos** exigidos para este certame específico. Trata-se de uma norma geral complementada por uma norma específica, não havendo qualquer antinomia que gere insegurança jurídica.

Eventuais interessados na licitação, deverão apresentar atestado na quantidade mínima exigida, descrito no edital, item 8.7.2, para fins de habilitação.

2.3. Da Exigência de Garantia de Proposta

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58, confere à Administração a **faculdade** de exigir garantia de proposta, não a tratando como medida excepcional. A justificativa para tal exigência reside na própria natureza e vulto do objeto licitado, buscando assegurar a seriedade das propostas e mitigar o risco de que a empresa vencedora se recuse a assinar o contrato, o que geraria atrasos e prejuízos à Administração e, consequentemente, aos alunos que dependem dos uniformes. A exigência de 1% do valor estimado está em conformidade com o limite legal e se mostra razoável.

2.4. Do Suposto Excesso de Formalismo

As declarações exigidas no edital não são redundantes. Cada uma delas visa a comprovar o cumprimento de requisitos específicos previstos na Lei nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis (como a Lei Complementar nº 123/2006, para microempresas). A simplificação do processo não pode se sobrepor à necessidade de segurança jurídica e de comprovação de que a licitante atende a todas as condições legais para contratar com o Poder Público. Conforme o TJ-MT — APELAÇÃO CÍVEL 10018767820248110024 — o

formalismo deve ser moderado, mas não se pode afastar exigências que visam garantir a finalidade do ato.

2.5. Das Exigências Econômico-Financeiras

Os índices contábeis e o patrimônio líquido mínimo exigidos são plenamente compatíveis com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e são proporcionais à complexidade e ao valor do contrato. O objetivo é assegurar que a contratada tenha saúde financeira para arcar com os custos da produção e entrega dos uniformes, evitando interrupções no fornecimento. Tais exigências são uma salvaguarda para a Administração Pública e para o interesse público.

2.6. Da Exigência de Amostras na Habilitação

A exigência de amostras na fase de habilitação, para um objeto como uniformes, é perfeitamente legal. As amostras não se destinam a "julgar" a proposta, mas a **verificar a qualificação técnica** do produto ofertado pela licitante. A qualidade do tecido, da costura e o acabamento são atributos intrínsecos à capacidade da empresa de executar o objeto a contento. A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração solicite amostras na fase de julgamento das propostas (art. 63, § 2º) ou como critério de qualificação técnica (art. 67, II), sendo esta última a opção adotada, de forma justificada, neste edital.

Sendo destacado que as amostras serão solicitadas apenas a empresa declarada vencedora, não gerando assim qualquer custo adicional aos demais participantes.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica e na fundamentação jurídica apresentada, **DECIDO** pela **INTEMPESTIVIDADE** da referida impugnação e no mérito pelo seu **INDEFERIMENTO TOTAL**, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Determino, por conseguinte, o **prosseguimento do certame licitatório**, com a data de abertura da sessão pública mantida para o dia 30 de janeiro de 2026.

Publique-se a presente decisão nos mesmos meios em que foi divulgado o edital, para conhecimento de todos os interessados.

Vargem/SP, 28 de janeiro de 2026

Claudio Donizeti Tavella Filho

Secretário de Educação